



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.767, DE 2023

(Do Sr. Alfredinho)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para conceder auxílio transporte para a mulher em situação de violência doméstica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3764/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. ALFREDINHO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para conceder auxílio transporte para a mulher em situação de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para conceder auxílio transporte para a mulher em situação de violência doméstica.

Art. 2º Inclua-se o seguinte inciso IV, no § 2º, do art. 9º, da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha:

“Art. 9º

§ 2º

IV - concessão de auxílio transporte para realocação residencial em outra localidade e para transporte no mesmo município.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é um importante instrumento legal para o enfrentamento à violência doméstica no Brasil. Essa legislação estabeleceu uma série de



\* CD237239173000 LexEdit

medidas protetivas de urgência, as quais são declaradas pelo juiz responsável pelo caso, com o objetivo de salvaguardar a integridade física da pessoa agredida da melhor forma possível.

Nesse contexto, o capítulo II da Lei 11.340/2006 prevê uma série de medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, tendo em vista, que a maioria dos agressores são os maridos, companheiros ou algum familiar e, em grande parte das situações, as mulheres dependem financeiramente dos agressores.

Diante disso o art. 9º da Lei Maria da Penha prevê uma série de medidas de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, *in verbis*:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.



LexEdit

\* C D 2 3 7 2 3 9 1 7 3 0 0 \*

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos resarcidos pelo agressor.

§ 6º O resarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

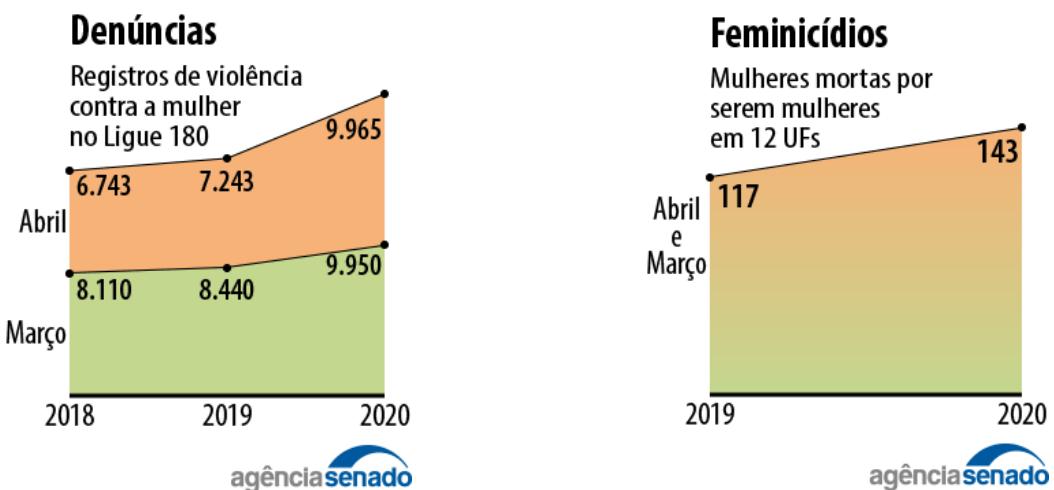
§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

A Lei Maria da Penha, criada em 2006, completou no último dia 07 de agosto 14 anos de existência, e neste período diversas alterações foram realizadas para que as medidas de combate à violência doméstica e familiar fossem aprimoradas.

Se por um lado a legislação vem sendo aprimorada, por outro, os indicadores não param de piorar, fenômeno este que pode se justificar pelo o aperfeiçoamento no sistema de denúncia, pela disseminação de programas e projetos para conscientização e enfrentamento da violência doméstica e



familiar, entretanto, pode-se entender que há um aumento real da violência doméstica e familiar contra mulheres, além do aumento do feminicídio.



Os dados divulgados pela Agência do Senado apontam que em março, no início da quarentena, o número de denúncias recebidas pelo canal Ligue 180, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), aumentou 17,9% em comparação com o mesmo período do ano anterior. Já em abril, o crescimento foi de 37,6% considerado o mesmo mês de 2019.

Outro dado preocupante é aumento do feminicídio, os casos aumentaram 22,2% no país nos meses de março e abril de 2020, comparados com o mesmo período do ano anterior. Os dados fazem parte do estudo “Violência doméstica durante a pandemia de covid-19”, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e divulgados no dia 1º de junho.

Neste diapasão é possível concluir que já houve avanços em relação a legislação brasileira, bem como, a implementação de políticas públicas que garantem o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, como, por exemplo, a implementação do Programa “Mulher, Viver sem Violência por meio do Decreto nº. 8.086, de 30 de agosto de 2013, o qual prevê a implementação da Casa da Mulher Brasileira.

A Casa da Mulher Brasileira é um espaço de acolhimento e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência. Ela tem por objetivo facilitar o acesso dessas mulheres aos serviços especializados de atendimento, de forma a garantir condições para o enfrentamento da violência vivenciada, o empoderamento da mulher e sua autonomia econômica.



\* C D 2 3 7 2 3 9 1 7 3 0 0 \* LexEdit

A Casa da Mulher Brasileira integra-se à Rede de Atendimento, pois concentra em um mesmo espaço físico os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência, a saber: Recepção, Acolhimento e Triagem; Apoio Psicossocial; Delegacia Especializada; Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres; Promotoria Especializada; Defensoria Pública; Serviço de Promoção de Autonomia Econômica; Espaço de cuidado das crianças – Brinquedoteca; Alojamento de Passagem e Central de Transportes.

Desta forma, é necessário cada vez mais criar mecanismos que garantam o acesso das mulheres vítimas de violência a emancipação e autonomia e acolhimento, já que a violência afeta sua saúde mental, um dos maiores fatores que impede a saída do ciclo da violência é a dependência financeira que muitas mulheres têm em relação aos seus agressores. Não raras vezes, necessitam ser realocadas para outras residências ou até mesmo mudar de município, mas não dispõem de recursos para tanto.

Então, a criação de um programa de assistência financeira para o deslocamento de mulheres vítimas de violência doméstica é uma medida essencial para garantir sua proteção, autonomia e emancipação. Ao ter acesso a recursos financeiros para transporte, elas podem se afastar da relação abusiva. Isso é fundamental para que possam reconstruir suas vidas e romper com o ciclo de violência, residindo em outra localidade.

Diante do exposto, se faz necessário a ampliação de mecanismos de acesso aos serviços de garantia e proteção às mulheres e assim, a propositura visa incluir como medida de assistência a mulher vítima de violência doméstica e familiar na Lei Maria da Penha a concessão de auxílio de transporte para as mulheres vítimas de violência doméstica acessarem suas cidades de origem ou local onde encontre acolhimento e proteção.

Isso posto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para fazer prosperar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ALFREDINHO



\* C D 2 3 7 2 3 9 1 7 3 0 0 LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE  
AGOSTO  
DE 2006  
Art. 9º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

**FIM DO DOCUMENTO**